



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2069836 - SP (2022/0036973-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADOS : MILTON FONTES - SP132617
GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119A
MILTON FONTES - SP132617A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUTUAÇÃO FISCAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de embargos à execução, objetivando o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da Execução Fiscal n. 0003938-68.2016.4.03.6128. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Relativamente à alegação de violação ao art. 112 do CTN, é cediço que a interpretação mais benéfica ao acusado ocorre, na seara tributária, apenas "em caso de dúvida", conforme expressamente disposto no art. 112 do CTN (REsp n. 1.248.445/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2011, DJe de 5/9/2011). Na hipótese, para a efetiva análise da alegada violação, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de

origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2069836 - SP (2022/0036973-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA**
ADVOGADOS : **MILTON FONTES - SP132617**
GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119A
MILTON FONTES - SP132617A
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUTUAÇÃO FISCAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de embargos à execução, objetivando o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da Execução Fiscal n. 0003938-68.2016.4.03.6128. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Relativamente à alegação de violação ao art. 112 do CTN, é cediço que a interpretação mais benéfica ao acusado ocorre, na seara tributária, apenas "em caso de dúvida", conforme expressamente disposto no art. 112 do CTN (REsp n. 1.248.445/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2011, DJe de 5/9/2011). Na hipótese, para a efetiva análise da alegada violação, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de

origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem trata-se de embargos à execução, objetivando o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da Execução Fiscal n. 0003938-68.2016.4.03.6128. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 11.133.939,40 (onze milhões, cento e trinta e três mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta centavos.)

O recurso especial foi interposto no Tribunal *a quo* contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUTUAÇÃO FISCAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. RECURSO IMPROVIDO.

I. Preliminarmente, deve ser rejeitada a hipótese de nulidade da sentença por ausência de fundamentação da sentença, pois conforme se depreende do artigo 489 do CPC, tudo o que for relevante para a decisão deve constar do relatório e ser analisado na fundamentação, sendo destacados os efeitos decorrentes em seu dispositivo, resolvendo-se, assim, todas as questões que foram suscitadas pelas partes.

II. Portanto, não se vislumbra a ausência da análise de qualquer questão relevante no decurso, que traz em seu bojo o necessário para a compreensão dos fundamentos que levaram o MD. Juízo a julgar improcedentes os embargos à execução fiscal.

III. A parte embargante não contesta a existência dos elementos insalubres, mas se insurge quanto à cobrança, sob o argumento de que a exposição foi reduzida por conta do uso de EPIs. Assevera que o fornecimento e uso de EPIs atenuou o efeito dos agentes nocivos, de maneira que não exsurge a obrigação de pagamento da referida contribuição adicional.

IV. Ocorre que o fornecimento dos EPIs, conquanto tenha a capacidade de reduzir a exposição aos níveis acima do limite legal para o patamar da normalidade, não suprime totalmente a possibilidade de danos à higidez física do trabalhador.

V. Outrossim, é de se considerar que nem sempre o critério quantitativo é suficiente para determinar a condição de insalubridade a que o trabalhador foi exposto. Há elementos que se caracterizam de forma qualitativa, isto é, pela mera exposição, tornando difícil, inclusive, de se assegurar que o uso do EPI seja suficiente para elidir, na totalidade, qualquer efeito futuro na saúde daquele que é exposto à nocividade.

VI. No presente caso, a autoridade fiscal apurou a exposição dos trabalhadores, em determinado período, a tais agentes, não identificando as medidas de proteção de forma adequada ou suficiente para neutralizar a exposição aos agentes insalubres. Ainda que se

considerasse as alegações da parte autora de que o EPI reduziu a exposição aos agentes insalubres detectados (ruído), conclui-se que a condição de insalubridade não deixou de persistir. Como decorrência de tal fato, a obrigação ao pagamento das alíquotas previstas no artigo 57, §6º, da Lei nº 8.213/91, deve ser mantida.

VII. Apelação a que se nega provimento.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

[...]

Portanto, não se vislumbra a ausência da análise de qualquer questão relevante no decurso, que traz em seu bojo o necessário para a compreensão dos fundamentos que levaram o MD. Juízo a julgar improcedentes os embargos à execução fiscal.

[...] Nesse diapasão, a previsão do artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 é muito clara ao exprimir que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição ao SAT, elencada no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.213/91, aos quais será somado alíquotas de "doze, nove ouseis pontos percentuais, conforme a atividade exercida

pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente".

Constatado no ato administrativo impugnado e nos autos que houve exposição a agentes insalubres, há a obrigação de pagar a contribuição por conta da exposição aos agentes apurados.

[...]

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Relativamente à alegação de violação do art. 112 do CTN, é cediço que a interpretação mais benéfica ao acusado ocorre, na seara tributária, apenas "em caso de dúvida", conforme expressamente disposto no art. 112 do CTN (REsp n. 1.248.445/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2011, DJe de 5/9/2011). Na hipótese, para a efetiva análise da alegada violação, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.069.836 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0036973-3

Número de Origem:

00039386820164036128 00062164220164036128 39386820164036128 62164220164036128

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA

ADVOGADOS : MILTON FONTES - SP132617

GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119A

MILTON FONTES - SP132617A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA

ADVOGADOS : MILTON FONTES - SP132617

GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119A

MILTON FONTES - SP132617A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023